

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a isenção de IPI às
pessoas jurídicas que menciona e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se nova redação ao artigo 1º da Lei 8989 de 24 de fevereiro de 1995, inserindo-se o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI - ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos, adquiridos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que para fins de utilização por pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas e especialmente adaptados para este fim, nos termos e percentuais mínimos previstos no art. 93 da Lei 8213/91;”

Art. 2º O Poder Executivo definirá em regulamento os produtos que serão objeto do benefício estabelecido no art. 1º, bem como as deficiências e reabilitações que permitiram o uso profissional de tais veículos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê a admissão em cargos e empregos públicos de pessoas portadoras de deficiência física, art. 37, VIII.

Da mesma forma, a Lei 8213/91 em seu art. 93, prevê a obrigatoriedade, pelas empresas, da contratação de pessoas portadoras de deficiência, naquelas empresas com mais de 100 (cem) empregados, observados os percentuais de 2% (dois) por cento à 5% (cinco) por cento.

Há a necessidade de ampliação do espectro do mercado de trabalho aos portadores de deficiência, em todos os setores, inclusive, como é o caso, de transportadores e locadores de veículos, eis que determinadas deficiências não são

impeditivas do exercício de atividade remunerada por seu portador.

O empresário ou o próprio Estado, por sua vez, se verá estimulado ao cumprimento da lei, inclusive em face da isenção pretendida, pois as frotas de veículos a serem adquiridas, serão um estímulo a integração plena do portador de deficiência em todos os segmentos do trabalho.

O objetivo de uma política para tratar desse problema é procurar integrar os deficientes no mercado de trabalho, onde sistematicamente são preteridos, seja porque a própria deficiência é julgada como um empecilho às atividades, seja porque os equipamentos e o ambiente de trabalho não têm adaptação para que com ele possam interagir os portadores, o que atenderá, também, a Lei 7853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e, ainda, o Decreto no. 3928 de 20 de dezembro de 1999, especialmente no seu art. 36.

É o presente projeto um incentivo às pessoas jurídicas públicas e privadas para que promovam a inserção da pessoa portadora de deficiência ou reabilitada no mercado de trabalho, atendendo aos ditames da Justiça Social e do Direito, sendo este um passo significativo na construção da cidadania.

Por ser este um Projeto de alta relevância social e humana, conto com o apoio dos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT